



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 000.114/2019/CV
PROCESSO Nº 2018/170.182

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, QUE ATUA PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA CIVIL, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital, na Praça da Sé s/nº, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 51.174.001/0001-93, representado por seu Presidente, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, representada pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital, na Rua Riachuelo, 115, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, representado pela Subprocuradora-Geral de Justiça Lídia Helena Ferreira da Costa dos Passos, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital, na Rua Pamplona, 227, 17º andar, representado pela Procuradora Geral do Estado, Maria Lia Porto Corona, que atua pela Secretaria da Segurança Pública, a **POLÍCIA CIVIL**, representada pelo Delegado Geral de Polícia Ruy Ferraz Fontes, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, 150, representada pelo Defensor Público-Geral Davi Eduardo Depiné Filho, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com sede nesta Capital, na Praça da Sé, 385, representada por seu presidente, Caio Augusto Silva dos Santos.

CONSIDERANDO que o artigo 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a *“Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”*;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou a Diretriz nº 12, no sentido de que as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, assegura à criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra; e

CONSIDERANDO a importância de estabelecer uma articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

RESOLVEM celebrar este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO se destina a regular a cooperação entre os órgãos signatários com vistas a fomentar a aplicação correta e profícua da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, em todo o Estado de São Paulo, observadas suas características peculiares para ajuste do fluxograma de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

- 2.1. Os partícipes deste ACORDO se comprometem a desempenhar suas atribuições, competências e obrigações de maneira articulada e colaborativa, de forma a implementar as ações a seguir contempladas sempre com foco no maior interesse de crianças e adolescentes, principalmente:
- 2.1.1 fortalecer a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
 - 2.1.2 formular e divulgar ações de enfrentamento à impunidade e à violência contra crianças e adolescentes;
 - 2.1.3 prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, por meio da construção de rede de atendimento coesa e eficiente;
 - 2.1.4 atuar com o objetivo de reduzir os índices de violência contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo;
 - 2.1.5 agir sempre no intuito de garantir e proteger os direitos de crianças e adolescentes em situação de violência;
 - 2.1.6 buscar mínima intervenção logo após a notícia da violência contra criança ou adolescente, estabelecer fluxo célere de atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, segundo pressupostos técnicos de abordagem infanto-juvenil, exclusivamente por autoridades e instituições incumbidas da promoção de direitos e de proteção à criança e ao adolescente;
 - 2.1.7 instituir medidas necessárias e suficientes para garantir que a escuta e o depoimento da criança e do adolescente prestem obediência aos ditames da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, realizem-se em instalações adequadas, sob condução de profissionais qualificados e capacitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

- 3.1. Observada a esfera de atuação de cada qual e com vistas à consecução do objeto deste ACORDO, os signatários assumem as seguintes obrigações:
- 3.1.1 cooperar entre si para criar condições suficientes para a implementação do objeto deste ACORDO e, se necessário, editar ato normativo interno que possibilite a atuação dos integrantes de cada instituição;
 - 3.1.2 observar o fluxograma (Anexo I) instituído por força deste ACORDO para célere atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante atuação de profissionais dotados de máxima qualificação e capacitação para condução de entrevista avaliativa da vítima com vistas à intervenção especializada, com registro suficiente para preservação da memória dos fatos, de forma a evitar repetição do relato

- perante outros órgãos de atendimento e o conseqüente sofrimento psíquico secundário;
- 3.1.3** desenvolver estratégias para implementar e fortalecer as redes de proteção a crianças e adolescentes em todos os municípios e estimular o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violência e de suas respectivas famílias;
 - 3.1.4** adotar procedimentos técnicos especializados para que o atendimento qualificado esteja a cargo de órgão legitimado para fazê-lo;
 - 3.1.5** difundir entre seus membros a necessidade de adequação da atuação funcional às diretrizes da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, com o objetivo de assegurar que mínima intervenção, atendimento direto a cargo de profissionais capacitados dos órgãos da saúde, assistência social, segurança e sistema de justiça, com preservação da memória dos fatos;
 - 3.1.6** promover a integração dos órgãos de atendimento para divulgação dos fluxos de atendimento e dos serviços de proteção a crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência, como forma de evitar a violência institucional;
 - 3.1.7** utilizar o fluxograma (Anexo I) de atividades instituído por força deste ACORDO mediante atuação articulada, coordenada e efetiva para prestar às vítimas de violência sexual atendimento humanizado, evitar a revitimização e buscar a responsabilização do agressor.
 - 3.1.8** promover a integração de ações para atender a todas as necessidades das vítimas;
 - 3.1.9** implementar as práticas decorrentes da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, nos Municípios do Estado de São Paulo;
 - 3.1.10** instalar em todas as Comarcas do Estado de São Paulo salas dotadas de equipamentos e funcionalidades suficientes para realização do depoimento especial com criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e, assim, dar efetividade à Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
 - 3.1.11** garantir o pleno funcionamento das salas de depoimento especial, com adequada estrutura física e manutenção de equipamentos e instalações;
 - 3.1.12** assegurar que estejam disponíveis profissionais capacitados em técnica específica para conduzir depoimento especial em audiência;
 - 3.1.13** assegurar a existência de estrutura física adequada para que, imediatamente após a notícia da ocorrência de crime, seja ouvida a criança ou o adolescente para produção de prova capaz de servir como prova emprestada;
 - 3.1.14** adotar providências necessárias e suficientes para capacitar servidores de equipes técnicas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, agentes de segurança pública, serviços técnicos da rede estadual de atendimento, em especial os responsáveis pelo atendimento inicial, pela escuta especializada e pelo depoimento especial nos termos dos artigos 8º e 20, § 3º, da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
 - 3.1.15** prestar atendimento e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de violações de direitos;

- 3.1.16 oferecer acompanhamento psicológico, pós-avaliação, a crianças e adolescentes que demonstram sofrimento intenso, decorrente de situações de violência sofrida ou vivenciada, capaz de comprometer o desenvolvimento psicológico, social e cognitivo;
- 3.1.17 adotar providências internas efetivas para que todos os integrantes de cada órgão observem o fluxograma (Anexo I) instituído por força deste ACORDO;
- 3.1.18 empenhar-se na formulação de políticas públicas de garantia de direitos no âmbito da infância e da adolescência, bem como na implementação e na articulação de serviços e ações de proteção social, de média e alta complexidade, voltados a crianças e adolescentes em situação de violência ou ameaça.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4.1. Para consecução do objeto deste ACORDO, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** assume as seguintes obrigações:
- 4.1.1 fomentar a implementação e a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, em todas as Comarcas do Estado;
- 4.1.2 promover, periodicamente e com regularidade, cursos de aprimoramento profissional voltados à capacitação continuada de magistrados, bem como de assistentes sociais, psicólogos e servidores integrantes do quadro de funcionários;
- 4.1.3 equipar os prédios dos fóruns de todas as Comarcas do Estado de São Paulo com salas dotadas de estrutura e equipamentos suficientes para a realização de entrevista prévia, de depoimento especial, de estudos psicossociais e de trabalhos técnicos auxiliares e de acompanhamento de oitiva judicial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de episódios de violência, com atenção ao que dispõem os artigos 8º e 20, § 3º, da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
- 4.1.4 adotar medidas de natureza física e pessoal para garantir que, nos prédios dos fóruns, não ocorra contato direto, nem mesmo visual, entre criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e o suposto autor da violência;
- 4.1.5 assegurar a existência, em todos os fóruns, de ambiente adequado para a realização do depoimento especial em medida preparatória de produção antecipada de prova, com vistas a integrá-lo na primeira fase da persecução penal, com adoção de providências que preservem o sigilo dos envolvidos e possibilitem a não repetição do ato após o oferecimento da denúncia, salvo em casos excepcionais de indispensabilidade fundamentada pela autoridade judiciária;
- 4.1.6 assegurar o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório em depoimento especial realizado em Juízo, preferencialmente em produção antecipada de prova em caso de violência sexual ou de vítimas com idade inferior a 07 (sete) anos, bem como nos casos em que a demora possa comprometer negativamente o desenvolvimento da criança ou do adolescente;
- 4.1.7 desenvolver meios adequados para armazenar mídias contendo gravação de depoimento de criança ou adolescente e para transmiti-las a outros participantes do atendimento, tanto as produzidas no âmbito judicial, quanto aquelas produzidas por outros partícipes deste ACORDO e por estes encaminhadas ao Poder Judiciário.

- 4.1.8 assegurar meios que possibilitem aos demais signatários deste ACORDO acesso aos protocolos de escuta especializada realizada nas várias Comarcas do Estado de São Paulo, complementar ao fluxograma (Anexo I) instituído por força deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 5.1. Para consecução do objeto deste ACORDO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** assume as seguintes obrigações:

- 5.1.1 fomentar a implementação e a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, em todos os Municípios do Estado;
- 5.1.2 promover, periodicamente e com regularidade, cursos de aprimoramento profissional voltados a consolidar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- 5.1.3 incentivar seus integrantes a, sem descuidar da preservação do sigilo, postular ao Juízo em que produzido o material decorrente do depoimento especial, a remessa de cópia da mídia a autoridades de outras competências (cível, família, infância e juventude, crime) para utilização como prova emprestada, com vistas a evitar a revitimização e a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- 5.1.4 incentivar e estimular os integrantes do Ministério Público a, sem descuidar da preservação do sigilo, tomar providências para que, com brevidade, o depoimento pessoal realizado em sede de produção antecipada de provas passe a integrar o expediente investigatório que deu base à propositura da medida preparatória, com vistas a agilizar o oferecimento da denúncia, a realização de eventuais diligências faltantes ou a elaboração de manifestação para o arquivamento;
- 5.1.5 na hipótese de tomada de depoimento especial em Juízo, empenhar-se para que ocorra uma única vez, em medida preparatória de produção antecipada de provas promovida pelo Ministério Público sempre nos casos de violência sexual ou quando o inquirido contar com menos de 07 (sete) anos de idade e, preferencialmente, nos demais casos, sempre assegurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

- 6.1. Para consecução do objeto deste ACORDO, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** assume as seguintes obrigações:

- 6.1.1 fomentar a implementação e a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, à luz da Constituição Federal, em todos os Municípios do Estado, no âmbito de suas atribuições institucionais;
- 6.1.2 elaborar e estabelecer fluxo diferenciado de atividades para recepção adequada, nas Unidades da Defensoria Pública, de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a assegurar prestação de assistência jurídica qualificada, integral e gratuita em relação a demandas relacionadas à violência sofrida ou testemunhada

por criança ou adolescente, em caráter multidisciplinar, observado o princípio da prioridade absoluta e o objetivo maior de evitar a revitimização;

- 6.1.3 ampliar o atendimento jurídico prestado a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para abranger outras searas, de acordo com as possibilidades de atuação institucional e com ato normativo interno a ser editado;
- 6.1.4 estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para criação, nas diversas Subseções, de fluxo de atividades diferenciado para acolhimento e atendimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma a prestar assistência jurídica suplementar gratuita por advogados inscritos no Convênio celebrado entre as instituições, observado o princípio da prioridade absoluta e o objetivo maior de evitar a revitimização;
- 6.1.5 promover, periodicamente e com regularidade, cursos de aprimoramento profissional voltados a consolidar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

- 7.1. Para consecução do objeto deste ACORDO, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO** assume as seguintes obrigações:
 - 7.1.1 fomentar a implementação e a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, em todos os Municípios do Estado, no âmbito de suas atribuições institucionais;
 - 7.1.2 elaborar e estabelecer fluxo diferenciado de atividades para recepção adequada, nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a assegurar prestação de assistência jurídica qualificada, integral e gratuita em relação a demandas relacionadas à violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente, em caráter multidisciplinar, observado o princípio da prioridade absoluta e o objetivo maior de evitar a revitimização;
 - 7.1.3 estabelecer parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para criação, nas diversas Subseções, de fluxo de atividades diferenciado para acolhimento e atendimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma a prestar assistência jurídica suplementar gratuita por advogados inscritos no Convênio celebrado entre as instituições, observado o princípio da prioridade absoluta e o objetivo maior de evitar a revitimização;
 - 7.1.4 promover, periodicamente e com regularidade, cursos de aprimoramento profissional voltados a consolidar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ATRIBUIÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 8.1. Para consecução do objeto deste ACORDO, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, através da Polícia Civil assume as seguintes obrigações:
 - 8.1.1 autorizar e estimular Delegados de Polícia, Policiais Civis e membros de equipes técnicas a participarem de cursos de qualificação profissional com vistas ao

aperfeiçoamento e à capacitação para realizar escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e, se imprescindível, colher-lhes o depoimento especial;

- 8.1.2** promover cursos e incentivar seus membros a deles participarem com vistas ao aprimoramento profissional com abordagem especial ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- 8.1.3** orientar Delegados de Polícia a, mediante justificativa fundamentada, em casos de imprescindibilidade ou diante de espontânea manifestação de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, tomar-lhes depoimento especial, sempre que possível por profissional treinado para a oitiva, em ambiente apropriado e acolhedor, na própria Delegacia, com infraestrutura e espaço físico que garantam privacidade e impeçam contato direto, nem visual, com o suposto autor da violência;
- 8.1.4** orientar Delegados de Polícia a, com a maior brevidade possível, representarem pela produção antecipada de prova, sempre que houver indicativo de autoria e materialidade nas hipóteses do artigo 11, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, ainda que não esteja concluído o procedimento policial;
- 8.1.5** orientar Delegados de Polícia no sentido de darem prioridade às investigações acerca de ilícitos penais de que crianças ou adolescentes figurem como vítima ou testemunha de violência, em prestígio ao princípio da prioridade absoluta;
- 8.1.6** orientar Delegados de Polícia no sentido de, em caso de situação de risco a crianças ou adolescentes, representarem com a necessária brevidade ao Poder Judiciário para postular a concessão das medidas de proteção previstas no artigo 21, inciso I a IV, da Lei nº 13.431/2017.
- 8.1.7** fomentar a instalação nas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo de salas e/ou espaços destinados a realizar escuta especializada e depoimento especial.

CLÁUSULA NONA – DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, cada instituição participante indicará aos demais, por comunicação eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço indicado ao final deste instrumento, o nome e o cargo daquele que será seu representante para todas as finalidades relacionadas ao acordo de cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO

Este ACORDO DE COOPERAÇÃO vigorará por 60 (sessenta) meses contados da data de publicação da respectiva súmula no DJE, em consonância com o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

Este ACORDO poderá ser rescindido a qualquer tempo por mútuo consentimento ou poderá ser objeto de resilição unilateral por iniciativa de qualquer dos partícipes,



437

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante notificação por escrito aos demais, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses, caberá a cada partícipe a responsabilidade pelas atribuições em execução até a data do recebimento da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

A qualquer tempo poderão as partes modificar ou aditar as previsões constantes deste ACORDO por instrumento escrito e desde que não seja alterado o objeto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CONVIDADOS

Poderão ser convidados a participar das atividades relacionadas a este ACORDO, sempre em conjunto com os partícipes signatários e por deliberação unânime por estes adotada, indivíduos que possam contribuir para o desenvolvimento do objeto deste ACORDO, bem como representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja atuação seja considerada importante por todos os partícipes do ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ADESÃO DE OUTROS ÓRGÃOS

Nas mesmas condições acima especificadas, outros órgãos ou entidades, públicos ou privadas, poderão aderir a este ACORDO DE COOPERAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO ACORDO

Aplicam-se à execução deste acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 52 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VEDAÇÃO DE DESEMBOLSO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Este ACORDO DE COOPERAÇÃO não implica desembolso de valores a qualquer título, presente ou futuro, e não autoriza a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, como autoriza o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o artigo 61, § único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 60 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias eventualmente decorrentes deste ACORDO serão solucionadas preferencialmente na esfera administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E por estarem ajustados, os integrantes deste ACORDO DE COOPERAÇÃO assinam este instrumento em 06 (seis) vias de igual conteúdo.

São Paulo, 14 de maio de 2019.



MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo



LÍDIA HELENA FERREIRA DA COSTA DOS PASSOS
Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo



MARIA LIA PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado de São Paulo



RUY FERRAZ FONTES
Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo



DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO
Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

Testemunhas:

Nome: 
REINALDO C.T. CARVALHO

RG nº: 5.823.938-7

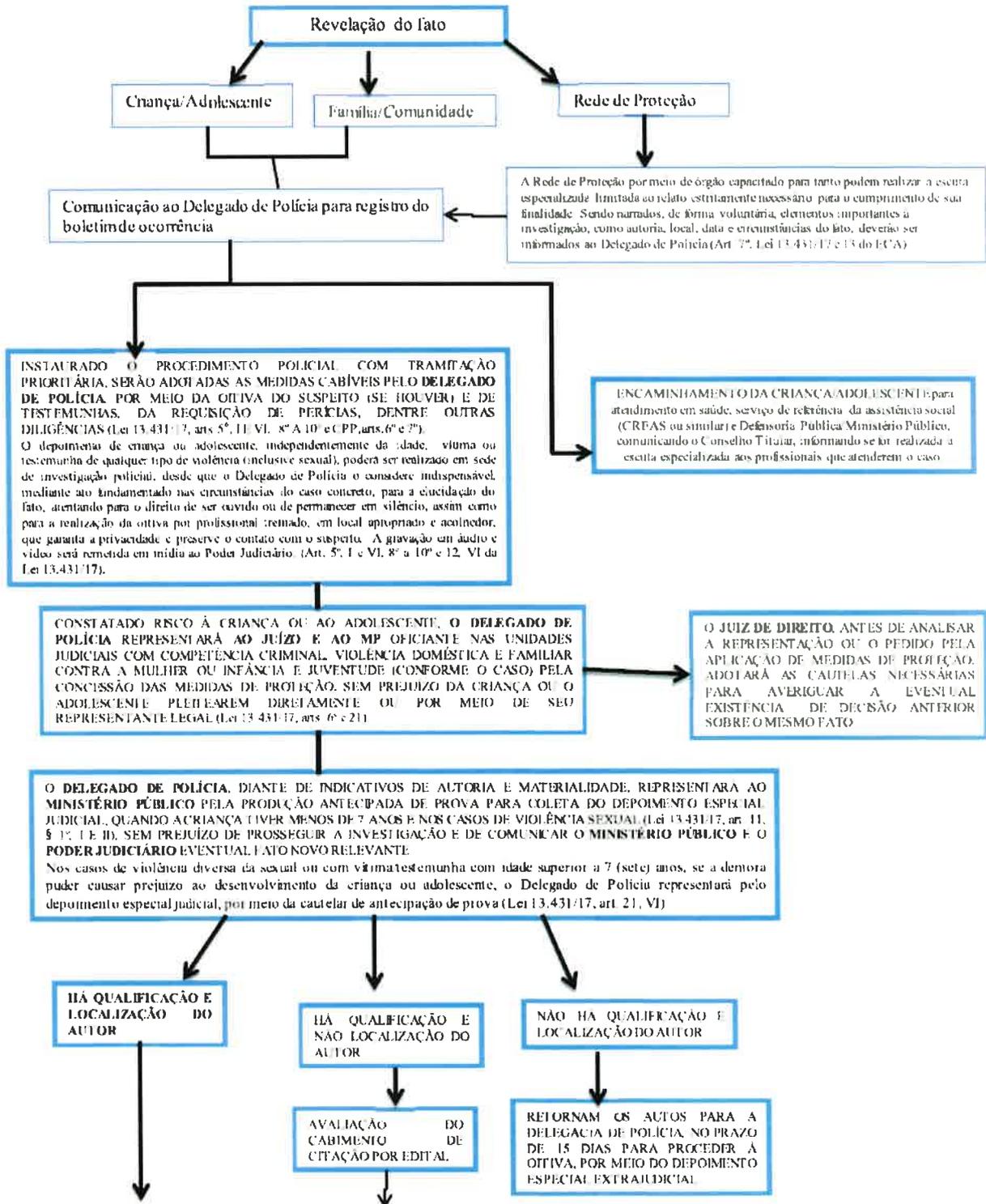
Nome: 
EDUARDO CORTAZ DE FREITAS GOUVÊA

RG nº: 4.552.048

4157

ANEXO I – FLUXOGRAMA

Fluxo para Implementação da Lei n.º 13.431/2017
 Objetivos: Proteção por meio da redução da revitimização com a ouvida da vítima ou testemunha no menor número de vezes possível. Garantir a persecução penal

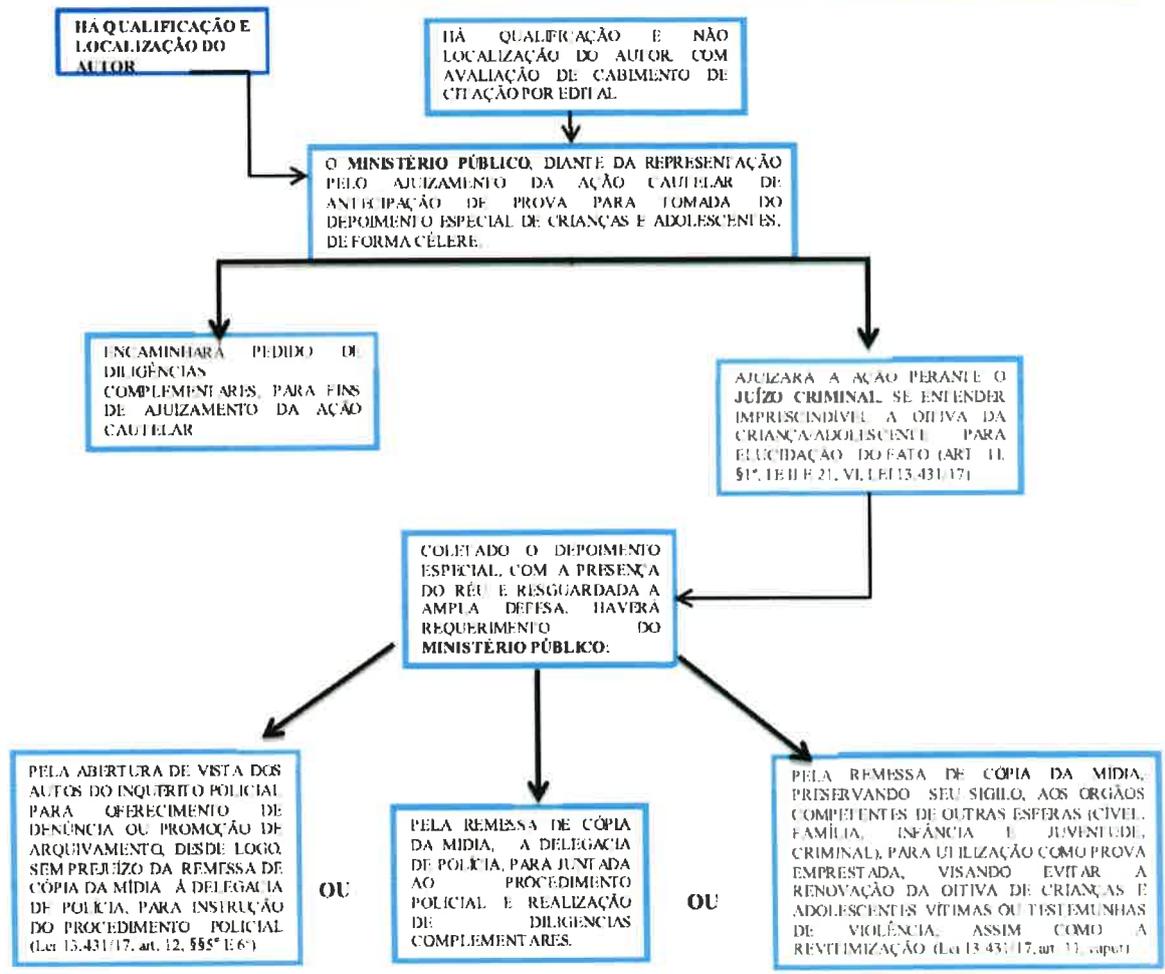


O DEPOIMENTO ESPECIAL, SERÁ RENOVADO APENAS QUANDO JUSTIFICADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE E DOUVER A CONCORDÂNCIA DA VÍTIMA, TESTEMUNHA CRIANÇA/ADOLESCENTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (Lei 13.431/17, art. 11, §2º)

*FLUXO PARA APURAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA COM SUSPEITOS IMPUTÁVEIS.
 *DEVERÁ HAVER A ADAPTAÇÃO DO FLUXO, EM SE TRATANDO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS, PARA O RESPECTIVO RITO.

466

Fluxo para Implementação da Lei n.º 13.431/2017
Objetivos: Proteção por meio da redução da revitimização com a ouvida da vítima ou testemunha no menor número de vezes possível. Garantir a persecução penal



O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ RENOVADO APENAS QUANDO JUSTIFICADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE E HOUVER A CONCORDÂNCIA DA VÍTIMA/TESTEMUNHA CRIANÇA/ADOLESCENTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (Lei 13.431/17, art. 11, §2º)

***FLUXO PARA APURAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA COM SUSPEITOS IMPUTÁVEIS.**
***DEVERÁ HAVER A ADAPTAÇÃO DO FLUXO, EM SE TRATANDO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS, PARA O RESPECTIVO RITO.**

